



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13706.000146/2002-20
Recurso n°	154.035 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.653
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	LEANDRO AUGUSTO MARQUES COELHO KONDER
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

LEANDRO AUGUSTO MARQUES COELHO KONDER recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2000 (ano-calendário 1999) consubstanciado no Auto de Infração de fl. 03, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 15.207,23, tendo em vista a majoração de rendimentos tributáveis.

2. Inconformado, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

2.1. é portador de mal de Parkinson, sendo, portanto, isento de imposto de renda;

2.2. já apresentou recurso administrativo no processo 13706.002065/00-31, onde comprovou ser portador da referida doença.

3. Para embasar o pleito, anexou documentos de fls. 03 a 09 e 23 a 31.

4. Foram anexados aos autos o recurso apresentado pelo contribuinte no processo 13706.002065/00-31

A DRJ proferiu em 12/07/2005 o Acórdão nº 10.656 (fls. 34-38), assim fundamentado:

“(…)

Apenas se manifestou o interessado em sua impugnação sobre os rendimentos de aposentadoria que havia considerado como isentos e não-tributáveis, tendo em vista a isenção para portadores de moléstia grave. Não se opôs à majoração dos rendimentos auferidos a título de trabalho sem vínculo empregatício. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não mais se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser procedida a cobrança imediata do imposto e multa relativos a essa majoração.

Iniciando a análise do pleito, deve-se observar o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão...

(…)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue...



(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 25, de 29/04/1996, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, assim dispõe...

(...)

A fim de esclarecer a Instrução Normativa parcialmente transcrita acima, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, assim determinou...

(...)

O documento apresentado pelo interessado, qual seja, Relatório Médico emitido pela Associação das Pioneiras Sociais (APS) - entidade de serviço social autônomo, de direito privado e sem fins lucrativos - , não se faz suficiente para comprovação da moléstia grave do contribuinte, por não se tratar de "serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios", por não ser laudo pericial e por não informar a data de início da doença, o que impossibilita o benefício da isenção de Imposto de Renda.

Ainda, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fl. 03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em reais)

ANO-CALENDÁRIO 1999

<i>Imposto exigido e mantido</i>	<i>7.610,09</i>
<i>Multa de ofício exigida e mantida</i>	<i>5.707,56</i>

É como voto."

Aludida decisão foi cientificada em 08/02/2006 (fl.39.vs),(embora o contribuinte alega ter tomado ciência no dia 10/02/2006) sendo que o recurso voluntário, interposto em 16/03/2006 (fl.43-57), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"I - tempestividade

O Recorrente tomou ciência da decisão que julgou procedente o lançamento em 10/02/2006 (sexta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso apresentado no trintídio legal previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações posteriores, cujo termo final expira no dia 14/03/2006 (terça-feira).

II-NO MÉRITO

Versa o presente processo sobre isenção tributária a portadores das moléstias previstas no artigo 6º, XIV da Lei n.º 7713/88 e/ou no artigo 5º, XII, da IN/SRF n.º 25/96.



Os rendimentos de aposentadoria informados pelo ora Recorrente em DIRPF/2000 como isentos e não tributáveis, por se considerar portador de Mal de Parkinson, foram descaracterizados como tal, passando a integrar o montante dos rendimentos auferidos a título de trabalho sem vínculo empregatício, no total de R\$13.350,00.

Ocorre que, conforme decisão unânime, proferida pela d. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos do processo de n.º 13706.001050/2001-06, a qual segue anexa ao presente recurso, o ora Recorrente faz jus à isenção contida nos incisos XXI e XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 (com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, tendo sido o inciso XIV alterado, posteriormente, pela Lei n.º 11052/2004), eis que os contribuintes com mais de 65 anos, que sofrem de doenças graves como Mal de Parkinson, câncer e outras, estão isentos do pagamento do Imposto de Renda sobre as pensões ou aposentadorias.

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: (i) os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e (ii) seja portador de moléstia tipificada no texto legal, comprovada mediante laudo pericial, conforme dispõe o art. 30 da Lei 9250/95...

Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente, a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada nos autos do processo n.º 13706.001050/2001-06, onde a autoridade fiscal determinou que o ora Recorrente fosse periciado pela Junta Médica do Ministério da Fazenda (DIPES - NUCAM)

A Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda concluiu que o Recorrente é portador de Mal de Parkinson desde janeiro de 1997 e fundamentando-se neste laudo, a Administração emitiu a decisão de fls.37/41, na qual foi julgado improcedente o lançamento sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria.

Acontece que diante da indisponibilidade dos autos do referido processo, tornou-se impossível a obtenção de cópia do aludido laudo, motivo pelo qual o ora Recorrente requer (a) seja trasladada cópia do mesmo aos presentes autos, ou (b) que ao menos lhe seja concedido prazo de 30 dias para fornecimento do mesmo, a contar da sua intimação, quando então, restará comprovado que o Recorrente é portador de moléstia grave (Mal de Parkinson) desde janeiro de 1997, bem como teve sua aposentadoria publicada em 10/06/1994, conforme Diário Oficial do Poder Executivo.

Dessa forma, uma vez juntado o referido laudo aos autos, restará inconteste que os proventos estão sob a aura da isenção do Imposto de Renda, devendo ser julgado improcedente o lançamento sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, por ser medida de justiça que se impõe!"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 19/09/2006 (fls. 66).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância via postal, em 8/02/2006 (quarta-feira), data de recebimento grafada a caneta pelo preposto do contribuinte no AR de fl. 39-verso, corroborada pelo carimbo de remessa dos Correios aposto no mesmo documento.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final ocorreu em 10/03/2006 (sexta-feira).

Todavia, o contribuinte protocolou o recurso voluntário em 16/03/2006 (fl.43), ou seja, 6 (seis) dias após o encerramento do prazo legal.

Registre-se, ainda, que na própria peça recursal foi impressa uma data posterior ao vencimento do prazo: "*Rio de Janeiro, 14 de março de 2006*" (fl. 49). E mais, no primeiro tópico do recurso (I - Tempestividade), fl. 42, o contribuinte afirma, equivocadamente, que teria tomado ciência da decisão de primeira instância em 10/02/2006 (sexta-feira); mesmo que estivesse correto, no dia 16/03/2006, quando foi protocolado o recurso o prazo já havia expirado.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 04 de julho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA